



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.080.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3.895.00, e para a 3.ª série NKz 4.870.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..</p>
		Ano	
	As três séries	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
	A 3.ª série	NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/93:

Aumenta em 300 por cento as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência. — Revoga o Decreto n.º 12/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 31/93:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar.

Decreto n.º 32/93:

Aprova a tabela salarial dos docentes universitários.

Decreto n.º 33/93:

Sobre a implementação da pensão de velhice, invalidez e sobrevivência.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Respacho conjunto n.º 78/93:

Confisca vários prédios situados na Província de Luanda.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Actualização das pensões)

As pensões de velhice, invalidez e sobrevivência são aumentadas em 300 por cento.

ARTIGO 2.º

(Pensão mínima)

A pensão mínima é equivalente ao salário mínimo nacional devendo todas as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor.

ARTIGO 3.º

(Actualização das pensões dos Antigos Combatentes)

As pensões pagas até 31 de Março de 1993 aos pensionistas da Ex-Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes são aumentadas igualmente em 300 por cento.

ARTIGO 4.º

(Disposição transitória)

Transitoriamente a fixação das pensões dos trabalhadores actualmente no activo que venham a reformar-se terá como base de cálculo o salário da categoria ocupacional a data da sua desvinculação.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 12/93, de 14 de Abril.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

Este decreto retroage a partir de 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/93

de 24 de Setembro

O aumento constante do custo de vida que se vem registando no País, forçou o Governo a tomada de medidas pontuais com vista a um aumento mínimo do poder de compra dos trabalhadores no activo e dos pensionistas de regime geral da Segurança Social, das Finanças e dos Antigos Combatentes.

Assim, tendo em consideração ao disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro e do artigo 24.º do Decreto n.º 28/92, de 26 de Junho, face implementação dos novos salários, necessário se torna igualmente proceder a uma nova actualização dos valores das prestações diferidas, recentemente actualizadas pelo Decreto n.º 12/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 31/93
de 24 de Setembro

Tendo em conta que as disposições da Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, sobre os princípios a observar pela Administração Pública também são aplicáveis, com as adaptações decorrentes do seu Estatuto específico à Administração Militar.

Considerando que o artigo 4.º do Decreto n.º 7/93 de 14 de Abril, determina que o ajustamento salarial para os efectivos integrados nos Órgãos Militares deverá ser efectuado em diploma próprio.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

É aprovada a tabela salarial para o efectivo integrado nos Órgãos da Administração Militar, anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Aplicação dos subsídios)

1. Até, aprovação do regulamento do sistema retributivo específico deverão continuar a serem aplicados os subsídios em vigor.

2. A aplicação do disposto no número anterior sofrerá a devida adaptação, de acordo com as regras a serem definidas no novo sistema retributivo para a Administração Pública.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças ou da Defesa consoante a matéria em causa.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada a tabela salarial vigente na Administração Militar.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

TABELA SALARIAL PARA O EFECTIVO INTEGRADO
NA ADMINISTRAÇÃO MILITAR

(A que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31/93 de 24 de Setembro)

OSTOS			SALÁRIOS
Chefe do Estado Maior General			1 994 500
EXÉRCITO	FORÇA AÉREA	M. G. A.	
Oficiais Gerais			
Gen. Exérc. General	Gen. Aviação General	Alm. Armada Almirante	1 894 800 1 795 050
TTE. General Brigadeiro	TTE. General Brigadeiro	Vice-Almirante Cont. Alm.	1 695 350 1 595 600
Oficiais Superiores			
Coronel TTE. Coronel Major	Coronel TTE. Coronel Major	Cap. Mar G. Cap. Fragata Cap. Corve.	1 356 250 1 206 650 1 097 000
Oficiais Capitães			
Capitão	Capitão	TTE. Navio	957 350
Oficiais Subalternos			
Tenente Subtenente Aspirante	Tenente Subtenente Alferes	TTE. Fragata TTE. Corve. Subtenente	891 550 698 100 658 200
Sargentos			
Sarg. Maior Sarg. Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	Sarg. Maior Sarg. Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	Sarg. Maior Sarg. Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	558 450 458 750 438 800 339 050
Praças			
1.º Cabo 2.º Cabo Soldado	1.º Cabo 2.º Cabo Soldado	1.º Cabo Marinheiro Grumete	239 350 199 450 120 000

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 32/93
de 24 de Setembro

Atendendo que os docentes da Universidade constituem uma categoria específica de funcionários públicos na medida em que a sua actividade é regida por um estatuto de categoria própria.

Considerando que o artigo 3.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril, exceptua da aplicação da Tabela Salarial para os trabalhadores da Função Pública e de Entidades

Equiparadas as categorias específicas de funcionários públicos para as quais se reconhece um estatuto remuneratório autónomo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

É aprovada a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dos subsídios)

1. Para além dos salários mencionados na tabela inserida no artigo anterior os docentes têm ainda direitos aos subsídios de:

- a) Exame;
- b) Regência;
- c) Investigação;
- d) Laboratório e afins.

2. As percentagens, modalidades e critérios de aplicação dos subsídios serão objecto de regulamentação em diploma próprio a aprovar pelos Ministros da Educação, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 3.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação do presente decreto, serão resolvidas pelos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, Finanças ou Educação, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada a tabela salarial em vigor.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

TABELA SALARIAL PARA OS DOCENTES DA UNIVERSIDADE

(A que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 32/93 de 24 de Setembro)

LETRA DA CARREIRA	REGIME DE TRABALHO	
	Tempo integral e Dedicção exclusiva	Tempo integral e Dedicção não exclusiva
	SALÁRIO	SALÁRIO
A0	1 389 600	1 215 900
A1	1 598 050	1 386 100
A2	1 875 950	1 587 700
A3	2 362 300	1 874 900
A4	2 883 400	2 188 600
A5	3 439 250	2 881 700

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 33/93
de 24 de Setembro

Na sequência do disposto no artigo 30.º, n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, que visa a protecção social dos trabalhadores que tenham cumprido o prazo de garantia ou mais e não tenham contribuído para a segurança social, foi-lhes possibilitada a reposição dos encargos correspondentes ao tempo trabalhado para permitir ao usufruto do direito a pensão de reforma.

Tal disposição não foi alargada aos trabalhadores no activo que por qualquer circunstância venham a falecer. No entanto, torna-se necessário a aplicação por analogia daquela disposição permitindo desta forma que os familiares dos trabalhadores que faleçam no activo tenham direito a pensão de sobrevivência.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Reconhecimento do direito a pensão)

O artigo 2.º do Decreto n.º 49/91, de 16 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:

1. O direito à pensão de sobrevivência é reconhecido aos familiares dos trabalhadores que à data da morte, se encontrem nas condições previstas no artigo 43.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

2. Para efeitos de atribuição da pensão de sobrevivência são considerados filhos os nascituros, aos quais é reconhecido o direito à pensão a partir do mês seguinte ao do nascimento.

3. Os familiares do trabalhador falecido que ainda não tenham satisfeito o disposto no artigo 43.º da Lei n.º 18/90, poderão requerer a pensão de sobrevivência desde que procedam o pagamento dos encargos correspondentes às contribuições inerentes ao período de garantia.